



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021**

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se a seguinte redação ao § 3º, do art. 6º, da MP 1.045/2021:

“Art. 6º .....

.....

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 e o disposto no § 3º do art. 19, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, na forma prevista no § 3º, do art. 443 da CLT.”(NR)

I –Inclua-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 19. O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses.

§ 1º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo é





devido a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, e deve ser pago em até 30 (trinta) dias a contar da referida data.

§ 2º Aplica-se ao benefício emergencial mensal previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 5º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT não gera direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, ficando o Poder Executivo autorizado a prorrogar o período de concessão desse benefício, na forma do regulamento, respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo não pode ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial, devendo ser garantido o direito ao benefício de maior valor.” (NR)

Suprima-se o § 5º, do art. 6º, da MP 1.045/2021.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva resgatar o direito do trabalhador intermitente de receber auxílio do Estado durante a pandemia do coronavírus. Para tanto, busca-se inserir na MP 1.045/2021 o direito que já havia sido conferido a esses trabalhadores pela Lei nº 14.020/2020.

Entendemos que o regime de trabalho intermitente é diferenciando do regime contínuo (por prazo determinado ou indeterminado), porém tal fato não pode se prestar para justificar a ausência de auxílio do Estado, especialmente durante a pandemia, que além de estar ceifando milhares de vidas, está extinguindo também milhares de empregos e empresas em nosso País.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em        de                                de 2021.

**Deputado MAURO NAZIF**  
**PSB/RO**



CD/21576.25435-00